

3.1.3 Inconstitucionalidade por vício de decoro parlamentar

Natália Moreira Torres

Advogada/MG



Natália Moreira Torres

O jurista austríaco Hans Kelsen desenvolveu a teoria chamada *pirâmide kelseniana* para afirmar que uma norma hierarquicamente inferior encontra fundamento de validade na imediatamente superior. A figura piramidal está relacionada à hierarquia que deve existir entre normas infraconstitucionais e a constituição de um Estado. Esta última deve ser entendida como uma constituição rígida.

O controle de constitucionalidade é o mecanismo pelo qual se declara a supremacia da Carta maior, através da busca de uma compatibilidade vertical entre as normas e a Constituição. De acordo com o artigo 102 da Constituição Federal, ao Supremo Tribunal Federal compete a guarda da Constituição, cabendo-lhe processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade. São legitimados para sua proposição: Presidente da República, Mesa do Senado Federal, Mesa da Câmara dos Deputados, Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal, Governador de Estado ou do Distrito Federal, o Procurador-Geral da República, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, partido político com representação no Congresso Nacional, Confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

O vício de inconstitucionalidade pode ser decorrente de ato comissivo ou omissivo do poder público. Para J. J. Canotilho,

enquanto a inconstitucionalidade por ação pressupõe a existência de normas inconstitucionais, a inconstitucionalidade por omissão pressupõe a “violação da lei constitucional pelo silêncio legislativo”. A inconstitucionalidade por ação por sua vez, pode se dar de três formas, por vício formal, por vício material e, por último, conforme nos propomos a explicar, poderá haver a inconstitucionalidade por vício de decoro parlamentar.

Pelo artigo 55, inciso II, da C.F., perderá o mandato o Deputado ou Senador cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar. O conceito de decoro, no entanto, é indeterminado e, nas palavras de Maria Helena Diniz em seu Dicionário Jurídico, decoro, na linguagem jurídica em geral quer dizer: a) honradez, dignidade ou moral; b) decência; c) respeito a si mesmo e aos outros.

Segundo a Resolução nº 20, de 1993, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar, em seu Capítulo III:

Dos Atos Contrários à Ética e ao Decoro Parlamentar

Art. 4º É, ainda, vedado ao Senador:

I - celebrar contrato com instituição financeira controlada pelo Poder Público, incluídos nesta vedação, além do Senador como pessoa física, seu cônjuge ou companheira e pessoas jurídicas direta ou indiretamente por ele controladas;

II - dirigir ou gerir empresas, órgãos e meios de comunicação, considerados como tal pessoas jurídicas que indiquem em seu objeto social a execução de serviços de radiodifusão sonora ou de sons e imagens;

III - praticar abuso do poder econômico no processo eleitoral.

§ 1º É permitido ao Senador, bem como a seu cônjuge ou companheira, movimentar contas e manter cheques especiais ou garantidos, de valores correntes e contrato de cláusulas uniformes, nas instituições financeiras referidas no inciso I.

§ 2º Excluem-se da proibição constante do inciso II a direção ou gestão de jornais, editoras de livros e similares.

Art. 5º Consideram-se incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar:

I - o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, § 1º);

II - a percepção de vantagens indevidas (Constituição Federal, art. 55, § 1º), tais como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, ressalvados brindes sem valor econômico;

III - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes.

Parágrafo único. Incluem-se entre as irregularidades graves, para fins deste artigo:

I - a atribuição de dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições das quais participe o Senador, seu cônjuge, companheira ou parente, de um ou de outro, até o terceiro grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controlada, ou ainda, que aplique os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias;

II - a criação ou autorização de encargos em termos que, pelo seu valor ou pelas características da empresa ou entidade beneficiada ou contratada, possam resultar em aplicação indevida de recursos públicos.

O decoro parlamentar nada mais é do que um conjunto de

princípios éticos e normas de conduta que devem orientar o comportamento do parlamentar no exercício de seu mandato. Nesse sentido, qualquer ato que atinja o decoro parlamentar ofende diretamente o princípio constitucional da democracia, uma vez que, agindo desse modo, deixam de exercer o real fundamento de seus cargos, quais sejam, a luta pelos interesses gerais do povo, titular de todo e qualquer poder, mas representados por seus governantes eleitos.

É triste a realidade política que vivemos, invadida por mensalões, dinheiros em cuecas e pela corrupção desmedida. A população vê-se totalmente órfã de governantes ideais, mas não podemos nos acostumar com esse quadro. É nesse diapasão que se impõe a inconstitucionalidade por vício do decoro parlamentar.

E a compra de votos de parlamentares no anseio de inovar o mundo jurídico com normas que satisfaçam interesses escusos? Não seriam inconstitucionais por se mostrarem essencialmente maculadas? Qualquer acontecimento nesse sentido não seria uma ofensa ao decoro parlamentar?

Nas palavras do doutrinador Pedro Lenza “trata-se de **vício de decoro parlamentar**, já que, nos termos do art. 55, § 1º da CF, é incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas **asseguradas a membro do Congresso Nacional** ou a **percepção de vantagens indevidas**”

O Supremo Tribunal Federal ainda não se manifestou sobre este tipo de inconstitucionalidade que se aflora. Contudo, a Corte Suprema não pode se fechar à realidade e, como guardião da Constituição, deve protegê-la destas “normas compradas”.